

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO, GUSTAVO HENRICHES FAVERO, DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CUBATÃO, ESTADO DE SÃO PAULO**

**Falência n.º 1000524-33.2019.8.26.0157**

**ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA. (“Administradora Judicial”)**, nomeada nos autos da Falência da empresa **ENGEBASA MECÂNICA E USINAGEM LTDA (“Engebasa” ou “Falida”)** na qualidade de Administradora Judicial, por meio de sua representante legal, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar a **RELAÇÃO DE CREDORES** prevista no § 2º do art. 7º da Lei nº 11.101/2005 (“Lei de Falência e Recuperação de Empresas” ou “LFR”), juntamente com **RELATÓRIO EXPLICATIVO**, conforme segue.

#### **I. BREVE RELATO ACERCA DO PROCESSADO**

1. Aprioristicamente, rememora que se tratava de pedido de recuperação judicial, distribuído em **20.02.2019**, por Engebasa Mecânica e Usinagem Ltda. (**fls. 01/480**), de modo que o seu processamento foi deferido no dia 27.02.2019 (**fls. 481/490**), ocasião em que foi nomeada para o encargo de Administradora Judicial a empresa ACFB Administração Judicial Ltda.
2. Após o regular processamento do feito, no dia **27.04.2023**, esse D. Juízo proferiu decisão, **convolvando a recuperação judicial em falência**, bem como mantendo no encargo de Administradora Judicial a empresa ACFB Administração Judicial Ltda. e determinando as providências de praxe para o prosseguimento do feito falimentar (**fls. 18.608/18.617**).

3. Ato contínuo, a empresa devedora noticiou acerca da interposição de Agravo de Instrumento, em face da decisão que decretou a sua falência, autuado sob o n.º 2107723-44.2023.8.26.0000, sendo conferido efeito suspensivo para sustar os efeitos da decretação da falência e manter o prosseguimento do feito recuperacional (**fls. 18.676/18.682**).

4. Posteriormente, no dia 16.08.2023, a Administradora Judicial apresentou o Quadro Geral de Credores (“QGC”) Provisório, atinentes à Recuperação Judicial (**fls. 19.956/20.025**).

5. Ocorre que, no dia 30.08.2023, restou proferido v. acórdão pela 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, o qual negou provimento ao recurso da Falida, confirmando o decreto de quebra do dia 27.04.2023, tal como revogando o efeito suspensivo anteriormente concedido (**fls. 20.462/20.493**).

6. Desta feita, ante ao requerimento da *Expert* (**fls. 20.875/20.876**), em 05.02.2024, esse D. Juízo determinou a utilização do Quadro Geral de Credores apresentado às fls. 19.956/20.025, visando a publicação do competente edital previsto no art. 99, do mesmo diploma legal (**fls. 21.961/21.963**).

7. Assim, o edital a que alude o art. 99, da LRF foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico (“DJe”) no dia 27.05.2024 (**fls. 23.359/23.361**).

8. É a síntese do processado até o momento.

## **II. DOS PEDIDOS DE DIVERGÊNCIA E HABILITAÇÃO DE CRÉDITO:**

9. Após a publicação do edital previsto no art. 99, da LFR, a Administradora Judicial informa que, até **19.07.2024** (*data de corte*, de modo a possibilitar o início dos trabalhos) recepcionou as habilitações e divergências de crédito abaixo indicadas, considerando-se na relação os processos incidentais e dependentes, bem como os pedidos encaminhados via *e-mail*, ofícios expedidos pela Justiça do Trabalho e petições apresentados no presente feito:

QDE.	NOME DO CREDOR	FORMA DE REQUISIÇÃO	PEDIDO
1	Badesul Desenvolvimento S.A	<i>E-mail</i>	Habilitação
2	Deneszczuk Antonio Sociedade de Advogados	1002020-24.2024.8.26.0157	Habilitação
3	Wilson Rolim Machado	fls. 23.405/23.414	Habilitação
4	Union Contabilidade	<i>E-mail</i>	Habilitação
5	Companhia de Força e Luz - CPFL	<i>E-mail</i>	Habilitação
6	David Roberto da Silva Dias	0001401-48.2023.8.26.0157	Habilitação
7	Lucas Novais Pedro	0001633-60.2023.8.26.0157	Habilitação
8	Sistimmec Sindicato dos Trabalhadores Nas Indústrias Siderúrgicas, Metalúrgicas	0001634-45.2023.8.26.0157	Habilitação
9	Klayver Thawan Bernardes da Silva	0001747-96.2023.8.26.0157	Habilitação
10	Veder Paulo Pimenta	0001761-80.2023.8.26.0157	Habilitação
11	Sandro Antonio Cezar	0001869-12.2023.8.26.0157	Habilitação
12	Josenildo Mauricio dos Santos	0002490-09.2023.8.26.0157	Habilitação
13	Jefferson Alves de Andrade	0002718-81.2023.8.26.0157	Habilitação
14	Antonio da Silva Goes	0002720-51.2023.8.26.0157	Habilitação
15	Robson de Santos Carvalho e Jonatan dos Santos Camargo	<i>E-mail</i>	Habilitação
16	Gabriel da Silva Merisio	1003563-96.2023.8.26.0157	Habilitação
17	Tokio Marine Seguradora S.A	1001421-22.2023.8.26.0157	Habilitação
18	Banco Bradesco S.A	<i>E-mail</i>	Divergência
19	Marcelo Tuzzolo Vidaler	fls. 20.452/20.459	Habilitação
20	Thomas Jefferson Batista da Silva	fls. 21.113/21.118	Habilitação
21	Bradesco Saúde S.A	fls. 22.444	Exclusão
22	Marcos Alexandre Chiarini (perito)	fls. 22.751/22.756	Habilitação
23	Lucas Pedroso Fernandes Ferreira Leal	fls. 22.751/22.756	Habilitação
24	Marcelo Francisco Nogueira	fls. 23.381/23.383	Habilitação
25	Aminério Manoel dos Santos e Jonatan dos Santos Camargo	<i>E-mail</i>	Habilitação
26	Antonio Barbosa da Silva e Jonatan dos Santos Camargo	<i>E-mail</i>	Habilitação
27	Benedito Pedro de Santana e Jonatan dos Santos Camargo	<i>E-mail</i>	Habilitação
28	Claudio José Cerdeira Rosa e Jonatan dos Santos Camargo	<i>E-mail</i>	Habilitação
29	Clayton dos Santos Matos e Jonatan dos Santos Camargo	<i>E-mail</i>	Habilitação
30	Denivaldo José dos Anjos e Jonatan dos Santos Camargo	<i>E-mail</i>	Habilitação
31	Edivan Lima da Silva e Jonatan dos Santos Camargo	<i>E-mail</i>	Habilitação

32	Jonatan dos Santos Camargo (Honorários - RT n.º 1000105-37.2019.5.02.0252)	<i>E-mail</i>	Habilitação
33	Edson de Andrade Neves e Jonatan dos Santos Camargo (RT n.º 1000309-41.2020.5.02.0254)	<i>E-mail</i>	Habilitação
34	Edson de Andrade Neves e Jonatan dos Santos Camargo (RT n.º 1000740-04.2022.5.02.0255)	<i>E-mail</i>	Habilitação
35	Jonatan dos Santos Camargo (Honorários RT n.º 1000231-42.2023.5.02.0254)	<i>E-mail</i>	Habilitação
36	Eduardo dos Santos Loures e Jonatan dos Santos Camargo	<i>E-mail</i>	Habilitação
37	Eduardo Losada Guazzaloca Junior e Jonatan dos Santos Camargo	1002103-74.2023.8.26.0157	Habilitação
38	Ernesto Barbosa da Silva e Jonatan dos Santos Camargo	<i>E-mail</i>	Habilitação
39	Fabiano da Silva Quirino e Jonatan dos Santos Camargo	<i>E-mail</i>	Habilitação
40	Gleudson Barros dos Santos e Jonatan dos Santos Camargo	<i>E-mail</i>	Habilitação
41	Hélio Alves Ferreira e Jonatan dos Santos Camargo (RT n.º 10000330-17.2020.5.02.0254)	<i>E-mail</i>	Habilitação
42	Hélio Alves Ferreira e Jonatan dos Santos Camargo (RT n.º 1000381-20.2023.5.02.0255)	1003488-57.2023.8.26.0157	Habilitação
43	Jonatan dos Santos Camargo (Honorários - RT 1000129-56.2019.5.02.0255)	<i>E-mail</i>	Habilitação
44	José Antonio Borges e Jonatan dos Santos Camargo	<i>E-mail</i>	Habilitação
45	José Luis Telles Rosário e Jonatan dos Santos Camargo	<i>E-mail</i>	Habilitação
46	José Martim e Jonatan dos Santos Camargo	<i>E-mail</i>	Habilitação
47	José Olimpio de Arruda e Jonatan dos Santos Camargo	<i>E-mail</i>	Habilitação
48	José Orlando Muniz e Jonatan dos Santos Camargo	<i>E-mail</i>	Habilitação
49	José Roberto Belo	<i>E-mail</i>	Habilitação
50	Josefa Aurora da Silva e Jonatan dos Santos Camargo	1003256-45.2023.8.26.0157	Habilitação
51	Luana Marques Ramos da Silva	<i>E-mail</i>	Habilitação
52	Jonatan dos Santos Camargo (Honorários - RT 1000537-90.2018.5.02.252)	<i>E-mail</i>	Habilitação
53	Luiz Phillipe Gomes de Oliveira e Jonatan dos Santos Camargo	<i>E-mail</i>	Habilitação
54	Luiz Rogério de Gouveia Koike e Jonatan dos Santos Camargo	<i>E-mail</i>	Habilitação
55	Marcelo Monteiro Reis e Jonatan dos Santos Camargo	<i>E-mail</i>	Habilitação
56	Marcos Antonio Francisco Júnior e Jonatan dos Santos Camargo	<i>E-mail</i>	Habilitação
57	Marcos Venicio de Oliveira e Jonatan dos Santos Camargo	<i>E-mail</i>	Habilitação
58	Matheus Ferreira Melo e Jonatan dos Santos Camargo	<i>E-mail</i>	Habilitação
59	Nelson Peres Junior e Jonatan dos Santos Camargo	<i>E-mail</i>	Habilitação
60	Rafael de Jesus Rodrigues e Jonatan dos Santos Camargo	<i>E-mail</i>	Habilitação

61	Renato Tomé de Souza e Jonatan dos Santos Camargo	<i>E-mail</i>	Habilitação
62	Jonatan dos Santos Camargo (Honorários - RT 1000443-74.2020.5.02.0252)	<i>E-mail</i>	Habilitação
63	Ronielson de Souza e Jonatan dos Santos Camargo	1003471-21.2023.8.26.0157	Habilitação
64	Sandro Rodrigues e Jonatan dos Santos Camargo	<i>E-mail</i>	Habilitação
65	Sebastião de Oliveira e Jonatan dos Santos Camargo	<i>E-mail</i>	Habilitação
66	Sidney Tiago da Silva	<i>E-mail</i>	Habilitação
67	Silas Silva Barbosa e Jonatan dos Santos Camargo	<i>E-mail</i>	Habilitação
68	Tabata Oliveira Teobaldo e Jonatan dos Santos Camargo	<i>E-mail</i>	Habilitação
69	Wesley da Silva Gomes e Jonatan dos Santos Camargo	<i>E-mail</i>	Habilitação
70	Guilherme Luizatto Pereira	1001723-17.2024.8.26.0157	Habilitação
71	Valdomiro Santana Silva	1001411-41.2024.8.26.0157	Habilitação
72	Antonio Pereira da Silva Filho	1001724-02.2024.8.26.0157	Habilitação
73	Ivanildo Benedito da Silva	1002266-20.2024.8.26.0157	Habilitação
74	Jailton Félix da Silva	1002293-03.2024.8.26.0157	Habilitação
75	Grupo Dimensão	<i>E-mail</i>	Habilitação
76	Antônio José dos Santos	1003378-58.2023.8.26.0157	Habilitação
77	Jhonatan Barbosa dos Santos	1003375-06.2023.8.26.0157	Habilitação
78	Matheus Ramos Almeida	1001760-78.2023.8.26.0157	Habilitação
79	Cescon, Barrieu, Flesch e Barreto Advogados	<i>E-mail</i>	Habilitação
80	Travessia Securitizadora de Créditos Financeiros VIII S.A	<i>E-mail</i>	Divergência
81	Alexandre Augusto da Silva Quina Diogo	fls. 23.609/23.610	Habilitação
82	Valmir Santos	1001939-75.2024.8.26.0157	Habilitação
83	Lucas Guilherme da Silva	fls. 23.671/23.672	Habilitação
84	Gilberto Pereira dos Santos	fls. 23.678/23.679	Habilitação
85	Leandro Santos Tenório	fls. 23.692/23.694	Habilitação
86	Fazenda Pública do Estado de São Paulo	fls. 23.834/23.838	Habilitação
87	Athena Security Tecnologia Ltda. EPP	<i>E-mail</i>	Habilitação
88	GRC Copiadoras Ltda	1001361-83.2022.8.26.0157	Habilitação
89	Maria de Fátima Teixeira Garcia	1000677-32.2020.8.26.0157	Habilitação
90	Claudiney Gomes de Alencar	1003142-72.2024.8.26.0157	Habilitação
91	Carlos Augusto Pereira Martins	1002918-37.2024.8.26.0157	Habilitação
92	José Francisco Capela de Almeida	1001800-26.2024.8.26.0157	Habilitação

93	Porto Advogados	1001140-32.2024.8.26.0157	Habilitação
94	Matheus Andrade de Oliveira	1001050-24.2024.8.26.0157	Habilitação
95	Carlos Augusto Pereira Martins	1000568-76.2024.8.26.0157	Habilitação
96	Andre Luiz Galdino	1003695-56.2023.8.26.0157	Habilitação
97	Josivaldo Severino da Silva	1003649-67.2023.8.26.0157	Habilitação
98	Ágil Participações S.A	Fls. 24.154/24.155	Reserva

10. Ademais, **informa-se** que, além das habilitações e divergências de crédito listadas acima, a Administradora Judicial recepcionou **49 (quarenta e nove)** pedidos de reserva de crédito trabalhista, que serão devidamente tratados em tópico específico.

11. Essa é a breve síntese desta etapa processual.

### III. **DA METODOLOGIA ADOTADA NO RELATÓRIO EXPLICATIVO**

12. A metodologia de trabalho adotada pela equipe da Administradora Judicial foi dividida nas seguintes fases:

- a. reconstituição dos créditos constantes no Quadro Geral de Credores de fls. 19.956/20.025, mediante elaboração de cálculo de atualização dos créditos e aplicação de eventuais juros remuneratórios, utilizando-se como data-base o dia de distribuição do pedido de recuperação judicial (**20.02.2019**), e data final a decretação da quebra (**27.04.2023**);
- b. a atualização dos créditos já habilitados neste feito, especificamente os da Classe III - quirografários e da Classe IV - ME/EPP, foi realizada conforme os critérios estabelecidos pelas partes em contrato, nos termos do art. 61, §2º da LRF<sup>1</sup>.

<sup>1</sup> Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência. §2º Decretada a falência, os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições

- c. a atualização dos créditos da Classe I - trabalhista, bem como nos casos de créditos das Classe III - quirografários e da Classe IV - ME/EPP já habilitados, nos quais a *Expert* restou impossibilitada de verificar as condições dos contratos originais, foi realizada utilizando o índice oficial "*Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo*", com aplicação de juros de mora de 1%, tendo como data base de mora a data da distribuição da Recuperação Judicial e, como termo final, a data da decretação da falência, em atenção ao princípio do *par conditio creditorum*.
- d. análise de todos os pedidos de divergência e habilitação de crédito, mediante a análise dos documentos disponibilizados pelos credores;
- c. no caso de credores trabalhistas, os quais receberam parte de seu crédito durante o curso da recuperação judicial, procedeu-se à dedução correspondente sobre o crédito apurado/julgado, desde que o pagamento feito tenha correspondência com o crédito apurado/julgado, isto é, sob mesmo título;
- d. incidentes de habilitações e impugnações de créditos: todos foram considerados, isto é, a anexa relação de credores foi elaborada a partir da análise dos incidentes de crédito julgados por esse D. Juízo Falimentar, mediante consulta no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, constantes no sistema *e-saj*, admitindo-se os valores e classificações de créditos que constam nos incidentes julgados, os quais foram devidamente atualizados para data da quebra;
- e. para os créditos trabalhistas, na hipótese de o crédito ter sido constituído durante o período da vinculação empregatícia (data de

---

originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial.

admissão e demissão), em havendo o seu prolongamento após a data do pedido de recuperação judicial, procedeu-se à segregação do crédito total, a fim de ser identificado o correspondente ao período até a recuperação judicial, de natureza concursal, e o equivalente ao período após o pedido de recuperação judicial, de natureza extraconcursal, de forma se a manter o tratamento paritário para todos os credores daquela classe;

- f. nos casos de requerimentos de crédito pautados em acordos trabalhistas, foi realizada a proporcionalização dos valores de acordo com o período do contrato de trabalho, quando possível, deixando-se de considerar a discriminação das verbas constantes em ata de audiência, como indenizatórias ou salariais, haja vista tratar-se de mera formalidade da seara trabalhista para fins de eventual isenção tributária, o que, como cediço, não condiz com a realidade;
- g. credores que ajuizaram mais de um incidente de crédito julgado, foram analisados os processos a fim de apurar eventual duplicidade de crédito;
- h. nos casos de requerimento de habilitação de crédito extraconcursal pautados em RT já analisadas em incidentes de habilitação de crédito à época da Recuperação Judicial, utilizou-se dos valores apurados em segregação realizada no incidente de habilitação de crédito, atualizando-se até a data da decretação da quebra;
- i. foram considerados para fins de amortização do crédito os comprovantes de transferência eletrônica apresentados pela Devedora à época da consolidação do Quadro Geral de Credores do feito recuperacional, encartado às fls. 19.956/20.025, conquanto não impugnados pelos credores mediante petição;



- j. nos casos em que o crédito trabalhista foi classificado como parte concursal, em atendimento ao limite legal de 150 (cento e cinquenta) salários mínimos por credor, mantendo-se o remanescente nas classes quirografárias respectivas;
- k. nos casos em que houve pedido de reserva de crédito, foi realizada a devida consulta aos autos das Reclamações Trabalhistas ajuizadas pelos credores, sendo anotadas somente as reservas devidamente deferidas pelo D. Juízo Laboral até **19.07.2024 (data de corte)**<sup>2</sup>, na classe trabalhista extraconcursal, visando salvaguardar os direitos dos credores em eventual rateio, ressaltando que o momento de habilitação definitiva do crédito será analisada a sua correta classificação e concursalidade;
- l. nos casos em que houve pedido de reserva de crédito e, ao analisar os autos da Reclamação Trabalhista, constatou-se a existência de sentença de liquidação, sem a interposição de recursos, procedeu-se à análise do pleito como “habilitação de crédito”, em atenção aos princípios da celeridade e economia processual, e,
- m. os créditos classificados como ME/EPP no Quadro Geral de Credores (fls. 19.956/20.025) foram reclassificados para a classe Quirografária nesta oportunidade, mantendo-se a subclasse, em atenção ao disposto no art. 83, VI, “a” da LFR, diante da revogação do inc. IV, “d” do art. 83, pela Lei 14.112/2020, legislação aplicável à presente falência.

### **III.a - DOS PAGAMENTOS AOS CREDITORES TRABALHISTAS IDENTIFICADOS NO CURSO DO PROCEDIMENTO RECUPERACIONAL.**

13. Cumpre rememorar que, no dia 16.08.2023, a Administradora Judicial apresentou Quadro Geral de Credores Provisório (fls. 19.956/20.025), no qual constou a relação de

<sup>2</sup> Consulta realizada às 09h00min, horário de Brasília.

pagamentos realizados pela então Recuperanda, ora Falida, aos credores trabalhistas, até **agosto de 2022**, visando o cumprimento do Plano de Recuperação Judicial aprovado e homologado por este D. Juízo.

14. Noutro giro, salienta-se que, a referida relação foi realizada com base nos comprovantes de depósitos relativos aos meses de novembro e dezembro de 2021 e janeiro a agosto de 2022, bem como planilha de controle interno apresentada pela Falida diretamente à Administradora Judicial, por meio de disponibilização de *link* de acesso à nuvem de armazenamento, conforme relatado pela *Expert* às **fls. 19.278/19.331**.

15. Assim, ressalta-se que, dada a oportunidade aos credores trabalhistas por duas vezes, não foram apresentadas eventuais impugnações à relação de pagamento supramencionada.

16. Desta feita, salienta-se que, visando a consolidação da relação de credores da falência, para fins de apuração de créditos trabalhistas constituídos no feito recuperacional, a Administradora Judicial **informa** que procedeu à dedução correspondente ao valor pago sobre o crédito apurado/julgado, revelando o crédito a ser inscrito na Relação de Credores a que alude o art. 7º, §2º, da LFR, conforme salientado na metodologia deste petítório.

### **III.b - DA ATUALIZAÇÃO DOS CRÉDITOS PREVISTOS NO QUADRO GERAL DE CREDORES PARA A DATA DA DECRETAÇÃO DA QUEBRA**

17. Após constatado o crédito a ser incluído na Relação de Credores a que alude o art. 7º, §2º, da LFR, considerando a dedução de valores pagos aos credores trabalhistas no curso da Recuperação Judicial, a Administradora Judicial procedeu à atualização dos créditos de todas as classes, posicionando os valores para a data da convolação da Recuperação Judicial em Falência (**27.04.2023**).

18. Neste contexto, cumpre **salientar** que, para a devida atualização dos créditos já habilitados neste feito, especificamente os da Classe III - quirografários e da Classe IV - ME/EPP, foram utilizados os critérios estabelecidos pelas partes em contrato, nos termos do art. 61, §2º da LRF.

19. No que tange aos credores trabalhistas e nos casos de credores quirografários e/ou pertencente a classe ME/EPP, os quais há a ausência de contrato disponibilizado ao longo do feito da Recuperação Judicial pela Recuperanda, a Administradora Judicial **informa** que utilizou como índice “*Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo*”, bem como a aplicação de juros de mora de 1%, utilizando como data base da mora a distribuição do pedido de Recuperação Judicial (**20.02.2019**), e como termo final da mora a data da decretação da falência (**27.04.2023**), em atenção ao princípio do *par conditio creditorum*.

**III.c - DOS CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA A APURAÇÃO DA  
CONCURSALIDADE OU EXTRACONCURSALIDADE DOS VALORES E PARA  
APURAÇÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS LEGAIS DOS CRÉDITOS  
TRABALHISTAS**

20. Aprioristicamente, é imperioso tecer considerações acerca da verificação da concursalidade dos créditos que foram objetos de análise administrativa pela Administradora Judicial, notadamente diante da convalidação em falência, ocorrida em **27.04.2023**.

21. Consoante interpretação do art. 49, “*caput*”, da LFR, somente se sujeitam à recuperação judicial os créditos vencidos ou vincendos, constituídos anteriormente à data do pedido de recuperação judicial.

22. De outro lado, diante da presente convalidação em falência, referidos créditos que, antes estavam sujeitos à recuperação judicial passam a ostentar a natureza concursal no presente feito falimentar e os constituídos posteriormente passam a ostentar a natureza extraconcursal, conforme interpretação sistemática dos artigos 67, “*caput*” da LFR, veja-se:

*Art. 67. Os créditos decorrentes de obrigações contraídas pelo devedor durante a recuperação judicial, inclusive aqueles relativos a despesas com fornecedores de bens ou serviços e contratos de mútuo, **serão considerados extraconcursais, em caso de decretação de falência**, respeitada, no que couber, a*

*ordem estabelecida no art. 83 desta Lei.*

**23.** Nessa linha de intelecção, é relevante consignar que o contrato de trabalho é sinalagmático e de trato sucessivo<sup>3</sup>, ou seja, a contraprestação do Empregador só nasce depois da prestação do empregado. Acerca da matéria, ensina a pedagogia de Marcelo Barbosa Sacramone, *in verbis*:

*Os contratos bilaterais são os negócios jurídicos bilaterais em que são atribuídos direitos e deveres recíprocos a ambos os contratantes. Há uma relação sinalagmática, em que as prestações recíprocas são equivalentes para as partes. É esse sinalagma contratual a base e o motivo pelos quais as partes celebrarão o negócio.*

*Ainda que a contraprestação de um possa depender da contraprestação do outro, os direitos de crédito já são existentes desde a celebração do negócio jurídico. A exceção de contrato não cumprido suspende apenas a pretensão, faculdade de exigir, do contratante que ainda não satisfaz sua prestação, mas não a existência de seu direito de crédito, o qual poderia ser satisfeito.*

*A existência dos direitos e das obrigações também ocorre desde a celebração do contrato bilateral, mesmo se o contrato não for de execução instantânea. No contrato bilateral de execução diferida, em que uma prestação é prolongada no tempo, como na compra e venda a prazo, ou nos contratos de duração, em que as prestações ou são reiteradas no tempo (contrato de*

---

<sup>3</sup> O contrato de trabalho é marcado pelo Princípio da Equivalência das Prestações, diante do seu caráter sinalagmático, o que significa dizer reciprocidade entre o quanto ajustado e o que representa a sua efetiva execução. Trata-se de característica importante nos contratos de trato sucessivo para que não se distanciem daquilo que foi objeto de ajuste e provoquem ônus excessivo para um dos contratantes, em especial o empregado, que se vincula à relação subordinada ao seu empregador. TST – 7ª Turma – AgEDAIRR nº 409-74.2015.5.09.0001, Rel. Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, j. 06/06/2018.

*execução periódica ou de trato sucessivo) ou em que a prestação é continuada, os direitos e obrigações recíprocos já existem desde o momento da celebração do negócio jurídico, ainda que as prestações possam eventualmente ser especificadas apenas no futuro, como ocorre com o preço num contrato de fornecimento de água, por exemplo.*

*Caso o credor já tenha cumprido sua contraprestação e o devedor distribua o pedido de recuperação judicial antes de cumprir a sua prestação, referido crédito, já existente, estará submetido à recuperação judicial. Os créditos, ainda que vincendos, serão submetidos à recuperação judicial para permitir ao empresário devedor proteger os diversos interesses envolvidos na manutenção de sua atividade empresarial, ainda que em detrimento da vontade da minoria dos credores.<sup>4</sup>*

**24.** Desse modo, considerando-se o período em que determinado credor prestou serviços para a Falida, é forçoso reconhecer que o crédito trabalhista **pode** envolver fato gerador anterior ou posterior à recuperação judicial, o que refletirá na segregação do referenciado crédito como concursal ou extraconcursal na Relação de Credores Consolidada, a depender da verba trabalhista perquirida ou deferida.

**25.** Nesse sentido, confira-se a jurisprudência sedimentada do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo acerca do tema, mormente diante da natureza do crédito, veja-se:

***AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO.** Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre o valor do crédito após a data do decreto de falência. Inteligência*

<sup>4</sup> SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 205.

do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes. **Majoração do crédito para inclusão de montante relativo ao período de trabalho desempenhado entre o pedido de recuperação judicial e a decretação da falência. Parcela do crédito de natureza extraconcursal. Art. 67 da Lei n.º 11.101/05. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**<sup>5</sup>

\*\*\*

*Habilitação de crédito – Recuperação judicial – Verbas rescisórias, incluindo horas extras – **Crédito referente a verbas rescisórias reconhecido na Justiça do Trabalho só ganhou existência depois do ajuizamento do pedido de recuperação judicial e que ostentam natureza extraconcursal** – Horas extras trabalhadas em período anterior ao requerimento de recuperação judicial e que ostentam natureza concursal – Artigo 49 da Lei 11.101/05 – Recurso provido em parte.*<sup>6</sup>  
*(original sem grifos)*

\*\*\*

*Recuperação judicial. Incidente de habilitação de crédito trabalhista. Acolhimento parcial, relativamente à parcela do crédito já existente antes do pedido de recuperação judicial. Inteligência do art. 49 da Lei n.º 11.101/2005. **Verba relativa à multa de 40% do FGTS, que decorreu da demissão sem justa causa do credor, enquanto as penalidades previstas nos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT foram impostas pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias.** Crédito referente às multas e às penalidades que surgiu somente depois da rescisão do contrato de trabalho, sendo, portanto, posterior ao pedido de*

<sup>5</sup> TJ-SP - AI: 21593049820238260000 Hortolândia, Relator: AZUMA NISHI, Data de Julgamento: 02/10/2023, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 02/10/2023

<sup>6</sup> TJSP - Agravo de Instrumento n.º 2143412-62.2017.8.26.0000, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial - Rel.Des. Fortes Barbosa, j. 13/12/2017

*recuperação judicial. **Correta, assim, a r. decisão agravada ao determinar a inclusão no quadro-geral de credores apenas da parte do crédito relativa às verbas já existentes na data da distribuição da recuperação judicial.** Decisão, que acolheu em parte o pedido de habilitação de crédito, confirmada. Agravo de instrumento da recuperanda não provido.<sup>7</sup> **(original sem grifos)***

\*\*\*

*Agravo de instrumento. Recurso interposto contra a r. decisão que acolheu em parte o pedido de habilitação de crédito apresentado, determinando a inclusão, como privilegiado, de crédito em favor do agravante no valor de R\$ 41.385,36. Incidência do disposto nos artigos 9º, inciso II, e 49, caput, ambos da Lei nº. 11.101/05. Pedido de recuperação judicial formulado em 16/06/2011. Demissão do agravante da empresa recuperanda em 14/08/2012. Crédito trabalhista constante da certidão de habilitação expedida pela Justiça do Trabalho atualizado até 18/07/2016. **Demissão posterior ao pleito recuperacional que faz concluir que parte das verbas trabalhistas, em especial as de natureza rescisória, inexistia à época do pedido de recuperação,** não estando sujeita ao plano de soerguimento. Extraconcursalidade parcial do crédito que, inclusive, é favorável ao agravante, pois possibilita sua perseguição imediata independente das condições, em regra desfavoráveis, impostas no plano. Desacolhimento da pretensão de habilitação integral do crédito A trabalhista, sob pena de violação aos dispositivos legais que regem o tema. Precedente jurisprudencial. Agravo de instrumento desprovido.<sup>8</sup> **(original sem grifos)***

\*\*\*

<sup>7</sup> TJSP – Agravo de Instrumento nº 2207168-16.2015.8.26.0000, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Des. Fabio Tabosa, j. 03/02/2016.

<sup>8</sup> TJSP – Agravo de Instrumento nº 2028333-35.2017.8.26.0000, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial –, Rel. Des. Carlos Dias Motta, j. 07/06/2017

*Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito trabalhista. **Vínculo empregatício anterior e posterior ao pedido de recuperação.** Créditos originados antes do pedido de recuperação que se sujeitam a ela, ainda que reconhecidos por sentença trabalhista posterior. **Necessidade de apuração proporcional** dos valores relativos às diferenças de FGTS e férias vencidas durante o período de abril de 2013 a 30 de março de 2016. Verbas relativas a período posterior que não se sujeitam à habilitação, em razão de sua natureza extraconcursal. Multa por dispensa imotivada (art. 477 da CLT). Credor que foi demitido após a distribuição do pedido de recuperação judicial. Verba de natureza extraconcursal. **Indenização por danos morais acordada após a distribuição do pedido de recuperação judicial. Verba que também ostenta a natureza extraconcursal.** Recurso parcialmente provido.<sup>9</sup> **(original sem grifos)***

26. Destarte, no que refere à concursalidade dos créditos trabalhistas, malgrado o vínculo empregatício seja a *causa efficiens*, é imperioso pontuar que as verbas estritamente rescisórias só passam a existir com a rescisão do contrato de trabalho, consoante interpretação do art. 49, “caput”, da LFR, tendo a Administradora Judicial realizado a verificação de cada verba deferida pela Justiça do Trabalho, aferindo a respectiva data de constituição do crédito, viabilizando, assim, a correta inserção do crédito na Relação de Credores, na forma da fundamentação acima.

27. Já no que refere à apuração dos valores dos créditos, foram considerados aqueles fixados na r. sentença condenatória e incluídos na planilha de cálculo homologada pelo Juízo Laboral, considerando-se a parte concursal e extraconcursal, de modo que os valores foram adequados até a data de decretação da quebra (27.04.2023), acrescentando-se juros moratórios em consonância com os termos do art. 124 e 9º, II, da LFR.

<sup>9</sup> 1TJ-SP 21871812320178260000 SP 2187181-23.2017.8.26.0000, Relator: Hamid Bdine, Data de Julgamento: 04/12/2017, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 04/12/2017



28. Isso porque o art. 124 da LRF, relativo ao capítulo das disposições atinentes à falência, assevera-se que, em síntese, contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, o que permite inferir, *a contrario sensu*, a possível incidência de juros sobre os créditos vinculados ao feito falimentar cujo fato gerador é anterior a quebra.

29. Ademais, a jurisprudência e doutrinas são assentes no sentido de que a incidência de juros é plenamente cabível nos casos de falência, considerando-se, ainda, o implemento da condição resolutiva consubstanciada no descumprimento das obrigações assumidas pela devedora, hábil a reconstituir os créditos arrolados nas condições originárias, veja-se:

*Se assim o é, o art. 9º II da LRF deve ser interpretado à luz do art. 124, para permitir o acréscimo ao valor do crédito habilitado de atualização monetária até a data do pedido de recuperação judicial, **e da mesma forma em relação aos juros moratórios.** Esse entendimento não viola o 4º da LINDB ou o art. 126 do CPC. **A LRF não exclui expressamente o cômputo de juros.** No caso do art. 9º II da LRF, o legislador disse menos do que queria, cabendo ao operador do direito dar-lhe interpretação mais adequada. A aplicação de norma por analogia é permitida por ambos os dispositivos mencionados.<sup>10</sup>  
**(original sem grifos)***

\*\*\*

*“Em outros termos, para que o administrador judicial possa fazer o pagamento dos juros posteriores à quebra, **é necessário que todos os credores da falida tenham recebido o que lhes é devido com juros até a falência** e correção monetária até o pagamento. (...) O administrador judicial, ao realizar os pagamentos e rateios, deve, em outros termos, **simplesmente***

<sup>10</sup> TJSP – 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento nº 2151576-84.2015.8.26.0000, Rel. Des. Teixeira Leite, j. 17.11.2015

*ignorar o valor histórico das obrigações e considerar exclusivamente o atualizado.<sup>11</sup>” (original sem grifos)*

\*\*\*

*Consoante cedição nesta Corte, os juros moratórios são exigíveis até a decretação da quebra e, após esta, ficam condicionados à existência de sobra do ativo apurado para pagamento do principal, ex vi do disposto no art. 26 do Decreto-Lei 7.661/45 (artigo 124 da Lei nº 11.101/2005).<sup>12</sup> (original sem grifos)*

**30.** Assim, a incidência de encargos moratórios para os créditos do presente feito falimentar exsurge como baliza para estabelecer critérios seguros para garantir a paridade entre os credores, o que está em consonância com a legislação e doutrina afetas à matéria.

**31.** No que concerne às verbas de terceiros, tais como contribuições previdenciárias, cota parte empregado e empregador, imposto de renda, honorários periciais, custas processuais e honorários advocatícios, procedeu-se à exclusão das referidas quantias do crédito do devido ao trabalhador. Nesse sentido, veja-se:

*Agravo - Recuperação Judicial - Crédito trabalhista - Decisão que determina a inclusão, no quadro geral de credores, do crédito trabalhista com as deduções e repasse dos valores relativos ao INSS e Imposto de Renda - Inviabilidade da habilitação, em nome do trabalhador, de créditos que não sejam exclusivamente trabalhistas e por ele titularizados, (INSS, Imposto de Renda) - Precedentes desta C. Câmara -*

<sup>11</sup> Fábio Ulhoa Coelho. Curso de direito comercial, volume 3: direito de empresa, 13ª ed. Saraiva, 2012, p. 272/273.

<sup>12</sup> STJ – Resp nº 1334778, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 06.06.2016

*Agravo provido. Dispositivo: Deram provimento.*<sup>13</sup> **(original sem grifos)**

\*\*\*

*RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Habilitação de crédito trabalhista. Expurgo de juros moratórios computados após o pedido de recuperação judicial. Exclusão correta. Art. 9º II c/c 124 LRF. **Possibilidade de redução do valor contido na certidão expedida pela Justiça trabalhista, sem que reste configurada violação à coisa julgada.** Recurso desprovido.*<sup>14</sup> **(original sem grifos)**

32. Por oportuno, cumpre mencionar que em determinados requerimentos de crédito, os credores apresentaram certidões trabalhistas para habilitação de seu crédito, cujo montante apurado foi atualizado até a data anterior ou posterior à quebra, em dissonância com o que determina a lei falimentar. Assim, nos termos do artigo 9º, II da LFR e Enunciado nº 73 do Conselho Federal - II Jornada de Direito Comercial, foi necessário realizar a adequação da atualização dos valores devidos até a data da quebra.

33. Transcreve-se os termos dos diplomas acima citados, veja-se:

*Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – **o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial**, sua origem e classificação;* **(original sem grifos)**

\*\*\*

*Para que seja preservada a eficácia do disposto na parte final*

<sup>13</sup> TJSP – 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento nº 0054271-42.2012.8.26.0000, Rel. Des. Ricardo Negrão, j. 18/12/2012

<sup>14</sup> TJSP – Agravo de Instrumento nº 2139335-15.2014.8.26.0000, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento nº 2139335-15.2014.8.26.0000, Rel. Des. Teixeira Leite, j. 03/02/2015

do § 2º do artigo 6º da Lei n. 11.101/05, é necessário que, no juízo do trabalho, o crédito trabalhista para fins de habilitação seja calculado até a data do pedido da recuperação judicial ou da decretação da falência, para não se ferir a par condicio creditorum e observarem-se os arts. 49, “caput”, e 124 da Lei n. 11.101/2005. **(original sem grifos)**

34. Registre-se, ademais, que a Administradora Judicial realizou apenas a adequação dos cálculos apresentados aos termos da legislação falimentar, não violando, assim, a coisa julgada e, tampouco, a decisão que homologou os cálculos na Justiça do Trabalho.

35. Neste sentido, é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme julgados abaixo transcritos, veja-se:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas na memória apresentada pelo administrador judicial concernentes à exclusão de atualização monetária após a data do pedido de recuperação e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas. DECISÃO MANTIDA. Ausência de exposição dos motivos para manutenção dos juros sobre as verbas. Correção monetária devida apenas até a data do pedido da recuperação judicial. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Habilitação de crédito em valor inferior ao que consta da certidão emitida pela Justiça do Trabalho que não configura violação à coisa julgada. Precedentes. RECURSO DESPROVIDO<sup>15</sup>. **(original sem grifos)***

\*\*\*

<sup>15</sup> Agravo de Instrumento nº 2208615-34.2018.8.26.0000. Desembargador Relator: Azuma Nishi. Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo. Data do Julgado: 07/11/2018.

*“RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Preliminares de não conhecimento rejeitadas – Habilitação de Crédito trabalhista parcialmente acolhida, para determinar a exclusão dos juros de mora e da correção monetária incluídas após a data do pedido de recuperação – Decisão correta – Hipótese de aplicação dos artigos 9º, II, c.c. 124, da Lei 11.101/05 – **Eventual diminuição do crédito trabalhista levada a efeito pelo Juízo da falência ou da recuperação judicial, nos termos do art. 9º, II, da LRF, não afronta a coisa julgada, tendo o juízo falimentar competência para fazê-lo, porque não diz respeito à constituição do título, mas sim a sua execução** – Crédito da agravante que deve ser habilitado pelo valor do principal da dívida trabalhista, excluindo-se a atualização monetária e os juros moratórios incidentes após o início do processamento da recuperação judicial – Precedentes desta Corte – Decisão mantida – Recurso improvido.”<sup>16</sup> **(original sem grifos)***

36. Diante deste quadro, a *Expert* **informa** acerca da metodologia utilizada para fins de análise da concursabilidade e extraconcursabilidade dos valores, bem como acerca da atualização dos montantes (correção e encargos moratórios), quando necessário, tendo como termo final de ambos os cálculos a data da quebra (27.04.2023), atendendo-se ao art. 9º, II da LFR.

#### **IV. DOS PEDIDOS DE RESERVA DE CRÉDITO ENCAMINHADOS ADMINISTRATIVAMENTE À ADMINISTRADORA JUDICIAL**

37. Além dos pedidos de divergência e/ou habilitação de crédito supramencionados, a Administradora Judicial recepcionou **49 (quarenta e nove)** pedidos de **reserva de crédito** requeridos por credores trabalhistas, cujos créditos a serem reservados são oriundos de Reclamações Trabalhistas que se encontram em andamento.

<sup>16</sup> TJ-SP. AI: 2020229- 25.2015.8.26.0000, Relator: Ramon Mateo Júnior, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Data de Julgamento: 18/05/2015, Data de Publicação: 19/05/2015.

38. Desta forma, a Administradora Judicial diligenciou administrativamente junto ao sítio eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, e procedeu à análise de cada reclamação trabalhista que originou os pedidos de reserva de crédito.

39. Urge salientar que, dentre as Reclamações Trabalhistas analisadas, a *Expert* constatou que há ações que se encontram em fase de conhecimento, bem como outras que possuem recursos pendentes de julgamento e/ou pendem de decisão homologatória de cálculos e a respectiva emissão de certidão de habilitação de crédito, não podendo precisar eventuais valores a serem reservados para cada credor.

40. Do mesmo modo, pôde-se constatar, ao compulsar os autos de cada reclamatória trabalhista, que em alguns casos, há a ausência de requerimento, bem como de eventual decisão proferida pelo Juízo Laboral determinando a reserva pleiteada.

41. Neste sentido, menciona-se que, para fins da efetiva anotação, se faz necessário o deferimento, pelo D. Juízo Trabalhista, de reserva de crédito pelo valor arbitrado provisoriamente à condenação trabalhista, conforme disposição legal do art. 6º, § 3º, LFR, o que não ocorreu na maioria dos casos analisados pela *Expert*.

*“Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:*

*[...]*

*§ 1º Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida.*

*§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença.*

*§ 3º **O juiz competente para as ações referidas nos §§ 1º e 2º deste artigo poderá determinar a reserva da importância que estimar devida na recuperação judicial ou na falência, e, uma vez reconhecido líquido o direito, será o crédito incluído na classe própria.**” (original sem grifos)*

42. Neste ínterim, a Administradora Judicial **pondera** que os pedidos de reserva de crédito encaminhados administrativamente pelos credores, os quais não tiveram o pleito analisado nos autos da RT, **não** foram considerados para fins da Relação de Credores a que alude o art. 7º, §2º, da LFR.

43. Por seu turno, salienta-se que a Administradora Judicial observou a existência de pedidos de tutela de urgência exarados por alguns credores, durante o prazo previsto no art. 7º, §1º, da LFR nos autos trabalhistas, para fins da competente reserva de crédito, os quais ainda pendem de análise pelo D. Juízo Laboral.

44. Assim, visando à concreta anotação das reservas eventualmente deferidas, a Administradora Judicial **salienta** que somente foram consideradas as reservas de crédito deferidas pelo D. Juízo Laboral até o dia **19.07.2024 (data de corte), às 09h00min (horário de Brasília), uma vez que o prazo de pedido de habilitação de crédito pelos interessados se escoou em 12.06.2024, bem como considerando a necessidade de tempo hábil para análise dos requerimentos dos credores pela Expert, ante a proximidade do prazo fatal para apresentação do presente Relatório Explicativo, de modo que eventuais decisões ulteriores deverão ser comunicadas diretamente pelo Credor nos autos da presente falência, visando a devida anotação.**

45. Outrossim, consigna-se que, em alguns casos, cujo requerimento realizado pelo credor foi de reserva de crédito, ao proceder à análise da Reclamação Trabalhista, a Administradora Judicial constatou a existência de Sentença de Liquidação, homologando os cálculos apresentados, sem a devida interposição de recurso.

46. Em tais casos, diante da existência de crédito líquido e certo, em atenção ao princípio da celeridade e da economia processual, considerando a expressa manifestação do credor em ter o seu crédito habilitado na falência, a Administradora Judicial analisou todos os referidos pedidos como habilitação de crédito.

47. Diante do acima exposto, a Administradora Judicial **apresenta** a relação de pedidos de reserva de crédito, contendo o resultado da análise de cada Reclamação Trabalhista de origem, destacando-se as reservas de crédito ou habilitação de crédito devidamente anotadas na Relação de Credores que alude o art. 7º, § 2º da LFR:

QDE.	NOME DO CREDOR	PEDIDO	ORIGEM	ANÁLISE	ACOLHIDO
1	Ana Paula Ferreira	Reserva	1000321-16.2024.5.02.0254	Requerimento de reserva de crédito deferida na RT	SIM
2	André Luiz Nascimento Vieira	Reserva	1000309-96.2024.5.02.0255	Requerimento de reserva de crédito <u>indeferido na RT</u>	NÃO
3	Antonio Gomes da Silva	Reserva	1000175-72.2024.5.02.0254	Requerimento de reserva de crédito deferida na RT	SIM
4	Augusto Canto Barbosa e Jonatan dos Santos Camargo	Reserva	1000078-15.2023.5.02.0252	Sem determinação de reserva de crédito nos autos da RT	NÃO
5	Benedito Pereira Moraes Filho e Jonatan dos Santos Camargo	Reserva	1000367-39.2023.5.02.0254	Proferida sentença homologatória de cálculo na RT, o pleito analisado como <u>habilitação de crédito</u>	SIM
6	Bruno da Silva Oliveira	Reserva	1000428-57.2024.5.02.0255	Sem determinação de reserva de crédito nos autos da RT	NÃO
7	Carlos de Souza Monteiro e Jonatan dos Santos Camargo	Reserva	1000183-55.2024.5.02.0252	Sem determinação de reserva de crédito nos autos da RT	NÃO
8	Carlos Roberto de Lima e Jonatan dos Santos Camargo	Reserva	1000540-69.2023.5.02.0252	Sem determinação de reserva de crédito nos autos da RT	NÃO
9	Dalton Luis Garcia e Jonatan dos Santos Camargo	Reserva	1000091-05.2023.5.02.0255	Sem determinação de reserva de crédito nos autos da RT	NÃO
10	Dijalmir Santos Menezes e Jonatan dos Santos Camargo	Reserva	1000048-68.2023.5.02.0255	Sem determinação de reserva de crédito nos autos da RT	NÃO
11	Edgar dos Santos Pinhati	Reserva	1000892-21.2023.5.02.0254	Sem determinação de reserva de crédito nos autos da RT	NÃO
12	Edson de Andrade Neves e Jonatan dos Santos Camargo	Reserva	1000740-04.2022.5.02.0255	Proferida sentença homologatória de cálculo na RT, o pleito analisado como <u>habilitação de crédito</u>	SIM
13	Eduardo da Conceição Luz	Reserva	1000231-42.2023.5.02.0254	Sem determinação de reserva de crédito nos autos da RT	NÃO
14	Elisangela Barbosa da Silva e Jonatan dos Santos Camargo	Reserva	1000393-34.2023.5.02.0255	Proferida sentença homologatória de cálculo na RT, o pleito analisado como <u>habilitação de crédito</u>	SIM
15	Francisco Silva Santiago e Jonatan dos Santos Camargo	Reserva	1000038-27.2023.5.02.0254	Sem determinação de reserva de crédito nos autos da RT	NÃO
16	Geraldo Magela Bezerra dos Santos	Reserva	1000245-86.2024.5.02.0255	Sem determinação de reserva de crédito nos autos da RT	NÃO
17	Gidevan Leite Santana e Jonatan dos Santos Camargo	Reserva	1000781-43.2023.5.02.0252	Sem determinação de reserva de crédito nos autos da RT	NÃO
18	Idelmar Nascimento Almeida	Reserva	1000355-85.2024.5.02.0255	Sem determinação de reserva de crédito nos autos da RT	NÃO
19	Ivan da Silva Campos e Jonatan dos Santos Camargo	Reserva	1000118-85.2023.5.02.0255	Sem determinação de reserva de crédito nos autos da RT	NÃO
20	Ivanildo Pereira da Silva e Jonatan dos Santos Camargo	Reserva	1000763-90.2021.5.02.0252	Proferida sentença homologatória de cálculo na RT, o pleito analisado como <u>habilitação de crédito</u>	SIM



21	Jario Nascimento	Reserva	1000781-37.2023.5.02.0254	Sem determinação de reserva de crédito nos autos da RT	NÃO
22	Jenilson Batista dos Santos	Reserva	1000290-02.2024.502.0252	Sem determinação de reserva de crédito nos autos da RT	NÃO
23	José Edival Bezerra dos Santos e Jonatan dos Santos Camargo	Reserva	1000243-28.2024.5.02.0252	Sem determinação de reserva de crédito nos autos da RT	NÃO
24	José Francisco da Silva (12144863806) e Jonatan dos Santos Camargo	Reserva	1000146-53.2023.5.02.0255	Sem determinação de reserva de crédito nos autos da RT	NÃO
25	José Sérgio dos Santos Reis e Jonatan dos Santos Camargo	Reserva	1000385-60.2023.5.02.0254	Sem determinação de reserva de crédito nos autos da RT	NÃO
26	Josenildo Mauricio dos Santos e Jonatan dos Santos Camargo	Reserva	1000877-58.2023.5.02.0254	Sem determinação de reserva de crédito nos autos da RT	NÃO
27	<b>Josiel Rogaciano da Costa e Jonatan dos Santos Camargo</b>	<b>Reserva</b>	<b>1000244-41.2023.5.02.0254</b>	<b>Proferida sentença homologatória de cálculo na RT, o pleito analisado como <u>habilitação de crédito</u></b>	<b>SIM</b>
28	Joyce Pires Santos Tiago e Jonatan dos Santos Camargo	Reserva	1000635-90.2023.5.02.0254	Sem determinação de reserva de crédito nos autos da RT	NÃO
29	Leonardo de Aquino Ferreira	Reserva	1000307-32.2024.5.02.0254	Sem determinação de reserva de crédito nos autos da RT	NÃO
30	Leandro Nataelson da Silva e Jonatan dos Santos Camargo	Reserva	1000260-55.2024.5.02.0255	Sem determinação de reserva de crédito nos autos da RT	NÃO
31	<b>Manuel Rodrigues dos Santos Neto</b>	<b>Reserva</b>	<b>1000676-60.2023.5.02.0254</b>	<b>Proferida sentença homologatória de cálculo na RT, o pleito analisado como <u>habilitação de crédito</u></b>	<b>SIM</b>
32	Mário César dos Santos Sena	Reserva	1000168-77.2024.5.02.0255	Sem determinação de reserva de crédito nos autos da RT	NÃO
33	Nataelson João da Silva	Reserva	1000262-28.2024.5.02.0254	Sem determinação de reserva de crédito nos autos da RT	NÃO
34	Pablo Vinicius dos Santos	Reserva	1000439-86.2024.5.02.0255	Sem determinação de reserva de crédito nos autos da RT	NÃO
35	Pedro Marcos de Souza Canuto e Jonatan dos Santos Camargo	Reserva	1000675-81.2023.5.02.0252	Sem determinação de reserva de crédito nos autos da RT	NÃO
36	Renato Tomé de Souza	Reserva	1000368-24.2023.5.02.0254	Sem determinação de reserva de crédito nos autos da RT	NÃO
37	Ricardo Alexandre Sales da Silva	Reserva	1000122-91.2024.5.02.0254	Sem determinação de reserva de crédito nos autos da RT	NÃO
38	<b>Ricardo Dineli Marques e Jonatan dos Santos Camargo</b>	<b>Reserva</b>	<b>1000502-48.2023.5.02.0255</b>	<b>Proferida sentença homologatória de cálculo na RT, o pleito analisado como <u>habilitação de crédito</u></b>	<b>SIM</b>
39	<b>Riclei Vieira Alves e Jonatan dos Santos Camargo</b>	<b>Reserva</b>	<b>1000484-27.2023.5.02.0255</b>	<b>Proferida sentença homologatória de cálculo na RT, o pleito analisado como <u>habilitação de crédito</u></b>	<b>SIM</b>
40	Roberto Moura Macena e Jonatan dos Santos Camargo	Reserva	1000345-84.2023.5.02.0252	Sem determinação de reserva de crédito nos autos da RT	NÃO
41	Rosana Pietrangelo Rodrigues e Jonatan dos Santos Camargo	Reserva	100636-75.2023.5.02.0255	Sem determinação de reserva de crédito nos autos da RT	NÃO
42	Roseno Lima da Silva e Jonatan dos Santos Camargo	Reserva	1000143-04.2023.5.02.0254	Sem determinação de reserva de crédito nos autos da RT	NÃO
43	Sandra Aparecida Martins dos Santos e Jonatan dos Santos Camargo	Reserva	1000134-48.2023.5.02.0252	Sem determinação de reserva de crédito nos autos da RT	NÃO
44	Sandra Maria dos Santos e Jonatan dos Santos Camargo	Reserva	1000315-43.2023.5.02.0254	Sem determinação de reserva de crédito nos autos da RT	NÃO
45	<b>Sebastião de Oliveira e Jonatan dos Santos Camargo</b>	<b>Reserva</b>	<b>1000145-43.2024.5.02.0252</b>	<b>Proferida sentença homologatória de cálculo na RT, o pleito analisado como <u>habilitação de crédito</u></b>	<b>SIM</b>
46	<b>Sidney Tiago da Silva</b>	<b>Reserva</b>	<b>1000448-91.2023.5.02.0252</b>	<b>Proferida sentença homologatória de cálculo na RT, o pleito analisado como <u>habilitação de crédito</u></b>	<b>SIM</b>
47	Stive Kenny Santos Juca	Reserva	1000404-38.2024.5.02.0252	Sem determinação de reserva de crédito nos autos da RT	NÃO
48	Thiago Almeida da Silva e Jonatan dos Santos Camargo	Reserva	1000369-09.2023.5.02.0254	Sem determinação de reserva de crédito nos autos da RT	NÃO

49	Valdir Rodrigues dos Santos e Jonatan dos Santos Camargo	Reserva	1000392-49.2023.5.02.0255	Sem determinação de reserva de crédito nos autos da RT	NÃO
----	--	---------	---------------------------	--	-----

48. Destarte, cumpre noticiar que as **reservas de crédito deferidas pelo D. Juízo Trabalhista foram incluídas pela Expert na Relação de Credores na classe trabalhista extraconcursal**, visando salvaguardar os direitos dos Credores, em caso de eventual rateio.

49. Por fim, a Administradora Judicial **informa** que, após o trânsito em julgado das ações de origem e a devida liquidação dos cálculos na Justiça Laboral, os credores cujas reservas foram anotadas na Relação de Credores a que alude o art. 7º, § 2º, da LFR, deverão distribuir o competente incidente de crédito, visando à análise definitiva acerca da concursalidade ou extraconcursalidade dos créditos em questão.

#### **V. DOS CRÉDITOS HABILITADOS EM FAVOR DO CREDOR JONATAN DOS SANTOS CAMARGO**

50. Precipuaemente, cumpre rememorar que, no dia 16.08.2023, a Administradora Judicial apresentou nos autos o Quadro Geral de Credores (**fls. 19.956/20.025**), de modo que, na oportunidade, a *Expert* informou que, ao analisar os autos, constatou que o Credor **Jonatan dos Santos Camargo** possui volumosa quantidade de créditos habilitados, oriundos de honorários advocatícios decorrentes do patrocínio de diversos credores trabalhistas, já arrolados à época da Recuperação Judicial.

51. Na ocasião, visando conferir transparência à constituição de seus créditos, a Administradora Judicial discriminou as origens dos créditos oriundos de honorários advocatícios fixados em reclamações trabalhistas em favor do Dr. Jonatan dos Santos Camargos, para verificação concreta do valor a que lhe compete.

52. Em prosseguimento, após a minuciosa análise de todos os incidentes de habilitação de crédito intentados pelo patrono credor, a Administradora Judicial procedeu à inclusão do montante de R\$ 344.015,23 (trezentos e quarenta e quatro mil e quinze reais e vinte e três centavos) em seu favor no QGC apresentado naquela oportunidade:

TRABALHISTA	JONATAN DOS SANTOS CAMARGO	R\$ 48.763,26	SIM	Tópico IVC	R\$ 344.015,23
TRABALHISTA	JONATAS DA SILVA DUARTE	não parcelado	SIM	1000706 49 7071 9 26.0157	R\$ 22.713,66

*(Trecho extraído da fl. 19.995)*

53. Por seu turno, ressalta-se que, no curso da Recuperação Judicial em comento, após a homologação do Plano de Recuperação Judicial, a então Recuperanda iniciou os pagamentos dos créditos trabalhistas, tendo apresentado diretamente à Administradora Judicial os comprovantes de depósitos relativos aos meses de novembro e dezembro de 2021 e janeiro a agosto de 2022.

54. Neste sentido, a *Expert* apurou o recebimento, pelo Credor, do montante de R\$ 141.373,36 (cento e quarenta e um mil trezentos e setenta e três reais e trinta e seis centavos), **restando em aberto o valor concursal de R\$ 202.641,87** (duzentos e dois mil seiscentos e quarenta e um reais e oitenta e sete centavos) cujos valores constam na relação de pagamentos apresentada às **fls. 19.980/19.991**, que não restou impugnada por nenhum credor, veja-se:

CLASSE	CREDOR	CRÉDITO	VALOR JÁ PAGO	VALOR INADIMPLIDO	RATEIO (CONSIDERANDO RESERVAS) (2,79754%)	MOTIVO DA RESERVA
TRABALHISTA	JOAO VICTOR DE SOUZA	R\$ 45.000,00	R\$ 18.750,00	R\$ 26.250,00	R\$ 734,35	ok - dados bancário informados
TRABALHISTA	JONATAN DOS SANTOS CAMARGO	R\$ 344.015,23	R\$ 141.373,36	R\$ 202.641,87	R\$ 5.668,99	ok - dados bancário informados
RESERVA TRABALHISTA	JONATAN DOS SANTOS CAMARGO	R\$ 3.000,00	R\$ 0,00	R\$ 3.000,00	R\$ 83,93	Incidente sem julgamento definitivo

*(Trecho extraído da fl. 19.982 dos autos principais)*

55. Em prosseguimento, cumpre salientar que, após a relação de créditos supramencionada, constatou o julgamento definitivo do incidente de crédito n.º 1003473-88.2023.8.26.0157. Assim, ao proceder a somatória do valor relativo ao referido incidente, pode-se constatar a existência de saldo remanescente em favor do Dr. Jonatan dos Santos Camargo que perfaz o montante de R\$ 210.841,90 (duzentos e dez mil, oitocentos e quarenta e um reais e noventa centavos), na **classe trabalhista concursal**, conforme nova relação apresentada abaixo:

CLASSE	CREDOR	ORIGEM	CLIENTE	CRÉDITO
--------	--------	--------	---------	---------

[www.acfb.com.br](http://www.acfb.com.br)

E-mail: contato@acfb.com.br | Telefone: (11) 3230 6822

P268 AL/LG/GV/LF/SC

TRABALHISTA CONCURSAL	JONATAN DOS SANTOS CAMARGO	Relação de Credores prevista no art. 7º, §2º, da LRF - fls. 5.484/5.766	Diogo Lima da Silva	R\$ 5.685,50
TRABALHISTA CONCURSAL	JONATAN DOS SANTOS CAMARGO	Relação de Credores prevista no art. 7º, §2º, da LRF - fls. 5.484/5.766	Willian Ferreira dos Reis	R\$ 4.265,03
TRABALHISTA CONCURSAL	JONATAN DOS SANTOS CAMARGO	Relação de Credores prevista no art. 7º, §2º, da LRF - fls. 5.484/5.766	Andre Luiz do Nascimento Vieira	R\$ 4.605,77
TRABALHISTA CONCURSAL	JONATAN DOS SANTOS CAMARGO	Relação de Credores prevista no art. 7º, §2º, da LRF - fls. 5.484/5.766	Oscar de Andrade Soares Aguiar	R\$ 2.500,00
TRABALHISTA CONCURSAL	JONATAN DOS SANTOS CAMARGO	Relação de Credores prevista no art. 7º, §2º, da LRF - fls. 5.484/5.766	Adriano Silva Freitas	R\$ 12.000,00
TRABALHISTA CONCURSAL	JONATAN DOS SANTOS CAMARGO	Relação de Credores prevista no art. 7º, §2º, da LRF - fls. 5.484/5.766	Danilo Oji da Silva	R\$ 6.500,00
TRABALHISTA CONCURSAL	JONATAN DOS SANTOS CAMARGO	Relação de Credores prevista no art. 7º, §2º, da LRF - fls. 5.484/5.766	Marcelo Campos Moreira Leonardi	R\$ 3.000,00
TRABALHISTA CONCURSAL	JONATAN DOS SANTOS CAMARGO	Relação de Credores prevista no art. 7º, §2º, da LRF - fls. 5.484/5.766	Rodrigo Santana da Silva	R\$ 7.500,00
TRABALHISTA CONCURSAL	JONATAN DOS SANTOS CAMARGO	0003281-17.2019.8.26.0157	Diego César de Lima Souza	R\$ 4.250,00
TRABALHISTA CONCURSAL	JONATAN DOS SANTOS CAMARGO	1000796-90.2020.8.26.0157	Raimundo Nonato Martins Lopes	R\$ 4.500,00
TRABALHISTA CONCURSAL	JONATAN DOS SANTOS CAMARGO	0003279-47.2019.8.26.0157	Alan Gomes dos Santos	R\$ 2.957,08
TRABALHISTA CONCURSAL	JONATAN DOS SANTOS CAMARGO	1000775-17.2020.8.26.0157	Carlos Augusto Campos Barbosa	R\$ 14.000,00
TRABALHISTA CONCURSAL	JONATAN DOS SANTOS CAMARGO	1000761-33.2020.8.26.0157	Fabio Galdino	R\$ 5.200,00
TRABALHISTA CONCURSAL	JONATAN DOS SANTOS CAMARGO	1000761-33.2020.8.26.0157	Luiz Carlos Guerreiro	R\$ 51.000,00
TRABALHISTA CONCURSAL	JONATAN DOS SANTOS CAMARGO	1000083-81.2021.8.26.0157	Luiz Paulo Magalhaes dos Santos	R\$ 5.000,00
TRABALHISTA CONCURSAL	JONATAN DOS SANTOS CAMARGO	1000079-44.2021.8.26.0157	Ivan da Silva Campos (RT n.º 1000068-73.2020.5.02.0252)	R\$ 8.000,00
TRABALHISTA CONCURSAL	JONATAN DOS SANTOS CAMARGO	1000009-27.2021.8.26.0157	Eduardo França Teixeira (incidente próprio)	R\$ 5.536,59
TRABALHISTA CONCURSAL	JONATAN DOS SANTOS CAMARGO	1000760-48.2020.8.26.0157	Paulo César dos Santos	R\$ 15.500,00
TRABALHISTA CONCURSAL	JONATAN DOS SANTOS CAMARGO	1000717-14.2020.8.26.0157	Francisco Silva Santiago (RT 1000055-68.2020.5.02.0254)	R\$ 6.000,00
TRABALHISTA CONCURSAL	JONATAN DOS SANTOS CAMARGO	100732-80.2020.8.26.0157	André Luiz Galdino	R\$ 15.700,00
TRABALHISTA CONCURSAL	JONATAN DOS SANTOS CAMARGO	1000683-39.2020.8.26.0157	Alexsander dos Santos e Santos	R\$ 13.000,00
TRABALHISTA CONCURSAL	JONATAN DOS SANTOS CAMARGO	1003441-88.2020.8.26.0157	Carlos Alberto da Silva Santos	R\$ 4.250,00
TRABALHISTA CONCURSAL	JONATAN DOS SANTOS CAMARGO	1000736-20.2020.8.26.0157	Dijalmir Santos Menezes	R\$ 5.500,00
TRABALHISTA CONCURSAL	JONATAN DOS SANTOS CAMARGO	1000749-19.2020.8.26.0157	Francisco José da Silva	R\$ 7.500,00
TRABALHISTA CONCURSAL	JONATAN DOS SANTOS CAMARGO	1000763-03.2020.8.26.0157	Gustavo Nascimento Limas	R\$ 6.000,00
TRABALHISTA CONCURSAL	JONATAN DOS SANTOS CAMARGO	1000782-09.2020.8.26.0157	Israel Augusto da Silva	R\$ 6.000,00
TRABALHISTA CONCURSAL	JONATAN DOS SANTOS CAMARGO	1000758-78.2020.8.26.0157	Jimmy Klayton Pereira Louzada	R\$ 25.000,00
TRABALHISTA CONCURSAL	JONATAN DOS SANTOS CAMARGO	1000746-64.2020.8.26.0157	José Luiz Gomes Albino	R\$ 5.000,00
TRABALHISTA CONCURSAL	JONATAN DOS SANTOS CAMARGO	1000786-46.2020.8.26.0157	Josiel Rogaciano Costa	R\$ 6.500,00
TRABALHISTA CONCURSAL	JONATAN DOS SANTOS CAMARGO	1000691-16.2020.8.26.0157	Julio César Braga Cota Madalena	R\$ 4.000,00
TRABALHISTA CONCURSAL	JONATAN DOS SANTOS CAMARGO	1000453-60.2021.8.26.0157	Luiz Henrique Antonini Limas	R\$ 5.000,00
TRABALHISTA CONCURSAL	JONATAN DOS SANTOS CAMARGO	1000681-69.2020.8.26.0157	Manuel Rodrigues dos Santos Neto	R\$ 8.750,00
TRABALHISTA CONCURSAL	JONATAN DOS SANTOS CAMARGO	1000692-98.2020.8.26.0157	Riclei Vieira Alves	R\$ 19.000,00
TRABALHISTA CONCURSAL	JONATAN DOS SANTOS CAMARGO	1000734-50.2020.8.26.0157	Roberto Moura Macena	R\$ 6.250,00
TRABALHISTA CONCURSAL	JONATAN DOS SANTOS CAMARGO	1004482-56.2021.8.26.0157	Robson de Carvalho Santos	R\$ 5.608,32
TRABALHISTA CONCURSAL	JONATAN DOS SANTOS CAMARGO	1000772-62.2020.8.26.0157	Sidney Tiago da Silva	R\$ 5.650,00
TRABALHISTA CONCURSAL	JONATAN DOS SANTOS CAMARGO	1000750-04.2020.8.26.0157	Wagner Luiz Rocha Peres	R\$ 7.500,00
TRABALHISTA CONCURSAL	JONATAN DOS SANTOS CAMARGO	1000010-12.2021.8.26.0.157	Euton Severino da Silva	R\$ 2.706,97

			(RT 1000465-06.2018.5.02.0252)	
TRABALHISTA CONCURSAL	JONATAN DOS SANTOS CAMARGO	1000080-29.2021.8.26.0157	José Manoel de Lima (RT 1000439-62.2019.8.26.0255)	R\$ 1.500,00
TRABALHISTA CONCURSAL	JONATAN DOS SANTOS CAMARGO	1001048-88.2023.8.26.0157	Gleudson Barros dos Santos	R\$ 1.600,00
TRABALHISTA CONCURSAL	JONATAN DOS SANTOS CAMARGO	1001047-06.2023.8.26.0157	Jonathan Cavalcanti da Silva	R\$ 2.500,00
TRABALHISTA CONCURSAL	JONATAN DOS SANTOS CAMARGO	1000706-82.2020.8.26.0157	Anísio Lopes Fernandes	R\$ 11.500,00
TRABALHISTA CONCURSAL	JONATAN DOS SANTOS CAMARGO	1003473-88.2023.8.26.0157	Wesley da Silva Gomes	R\$ 8.200,00
<b>TOTAL DE CRÉDITOS</b>				<b>R\$ 352.215,23</b>
<b>VALOR PAGO NO CURSO DA RJ</b>				<b>R\$ 141.373,36</b>
<b>SALDO REMANESCENTE</b>				<b>R\$ 210.841,87</b>

56. Assim sendo, visando conferir os valores devidos a título de crédito de **natureza concursal**, considerando os valores já pagos ao Credor à época da Recuperação Judicial, a Administradora Judicial procedeu à adequação do valor apurado na Recuperação Judicial, a fim de apurar o *quantum* efetivamente devido ao Credor, aplicando-se a atualização do cálculo até a data da decretação da falência (**27.04.2023**), oportunidade em que identificou a seguinte quantia:

<b>Termo Final Atualiz.</b>	<b>27/04/2023</b>					
<b>Termo Final Mora</b>	<b>27/04/2023</b>					
<b>Atualização</b>	<b>TJSP</b>					
<b>Juros Mora a.m</b>	<b>1%</b>					
<b>Observação</b>	<b>Data Base Atualiz.</b>	<b>Data Base Mora</b>	<b>Valor Principal</b>	<b>Atualiz. TJSP</b>	<b>Juros Mora 1,0% a.m</b>	<b>Saldo devedor Atualiz.</b>
Crédito concursal - Jonatan dos Santos Camargo	20/02/2019	20/02/2019	R\$ 210.841,87	30,515733%	50,23333%	R\$ 413.414,81
<b>SALDO DEVEDOR EM 27/04/2023</b>						<b>R\$ 413.414,81</b>

57. Consigna-se que, tendo em vista que o referido crédito já se encontrava arrolado à época da Recuperação Judicial, para fins de atualização, a Administradora Judicial utilizou como índice a “Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo”, em atenção ao princípio do *par conditio creditorum*, conforme salientado na metodologia deste petição.

58. Desta feita, tem-se que o crédito trabalhista de **natureza concursal** perfaz a monta de R\$ 413.414,81 (quatrocentos e treze mil quatrocentos e quatorze reais e oitenta e um centavo), em favor do Credor Jonatan dos Santos Camargo.

59. Em prosseguimento, após diversos pedidos de habilitação de crédito encaminhados administrativamente à Administradora Judicial, a *Expert* notou a existência de diversos novos créditos, de **natureza extraconcursal**, a serem habilitados em favor do patrono.

60. Assim, visando conferir transparência à composição de créditos do patrono supramencionado, a Administradora Judicial apresenta nova relação de créditos, discriminando a origem, visando a composição do crédito de natureza extraconcursal:

CLASSE	CREDOR	ORIGEM	CLIENTE	CRÉDITO
TRABALHISTA	JONATAN DOS SANTOS CAMARGO	RT 1000324-16.2020.5.02.0252	Antonio Barbosa da Silva	R\$ 61.858,45
TRABALHISTA	JONATAN DOS SANTOS CAMARGO	RT 1000356-07.2023.5.02.0255	Robson dos Santos Carvalho	R\$ 1.862,71
TRABALHISTA	JONATAN DOS SANTOS CAMARGO	RT 1000312-02.2020.5.02.0252	Cláudio José Cerdeira	R\$ 8.883,87
TRABALHISTA	JONATAN DOS SANTOS CAMARGO	RT 1000356-07.2023.5.02.0255	Edivan Lima da Silva	R\$ 5.000,00
TRABALHISTA	JONATAN DOS SANTOS CAMARGO	RT 1000309-41.2020.5.02.0254	Edson de Andrade Neves	R\$ 10.971,23
TRABALHISTA	JONATAN DOS SANTOS CAMARGO	RT 1000075-54.2023.5.02.0254	Aminério Manoel dos Santos	R\$ 12.738,90
TRABALHISTA	JONATAN DOS SANTOS CAMARGO	RT 1000385-71.2020.5.02.0252	Benedito Pedro Santana	R\$ 74.056,53
TRABALHISTA	JONATAN DOS SANTOS CAMARGO	RT 1000115-72.2019.5.02.0255	Eduardo da Conceição Luiz	R\$ 7.029,49
TRABALHISTA	JONATAN DOS SANTOS CAMARGO	RT 1000196-82.2023.5.02.0254	Ernesto Barbosa da Silva	R\$ 52.663,05
TRABALHISTA	JONATAN DOS SANTOS CAMARGO	RT 1000273-96.2020.5.02.0254	Clayton dos Santos Matos	R\$ 24.508,77
TRABALHISTA	JONATAN DOS SANTOS CAMARGO	RT 1000339-73.2020.5.02.0255	Denivaldo José dos Anjos	R\$ 16.939,44
TRABALHISTA	JONATAN DOS SANTOS CAMARGO	RT 1000330-17.2020.5.02.0254	Hélio Alves Ferreira	R\$ 23.030,60
TRABALHISTA	JONATAN DOS SANTOS CAMARGO	RT 1000878-43.2023.5.02.0252	José Luiz Telles do Rosário	R\$ 3.922,53
TRABALHISTA	JONATAN DOS SANTOS CAMARGO	RT 1000105-37.2019.5.02.0252	Ednaldo Moreira dos Santos	R\$ 14.166,18
TRABALHISTA	JONATAN DOS SANTOS CAMARGO	RT 1000117-46.2022.5.02.0252	José Olimpio de Arruda	R\$ 14.729,61
TRABALHISTA	JONATAN DOS SANTOS CAMARGO	RT 1000740-04.2022.5.02.0255	Edson de Andrade Neves	R\$ 4.843,36
TRABALHISTA	JONATAN DOS SANTOS CAMARGO	RT 1000619-82.2022.5.02.0252	Jose Roberto Belo da Silva	R\$ 116,59
TRABALHISTA	JONATAN DOS SANTOS CAMARGO	INCIDENTE 0002718-81.2023.8.26.0157	Eduardo dos Santos Loures	R\$ 2.085,59
TRABALHISTA	JONATAN DOS SANTOS CAMARGO	RT 1000846-72.2022.5.02.0252	Luis Phillipe Gomes de Oliveira	R\$ 3.668,64
TRABALHISTA	JONATAN DOS SANTOS CAMARGO	RT 1000393-34.2023.5.02.0255	Elisangela Barbosa da Silva	R\$ 4.144,64
TRABALHISTA	JONATAN DOS SANTOS CAMARGO	RT 1000037-48.2023.5.02.0252	Marcos Antonio Francisco Junior	R\$ 1.500,17
TRABALHISTA	JONATAN DOS SANTOS CAMARGO	RT 1000781.71.2022.5.02.0254	Fabiano da Silva Quirino	R\$ 1.519,09
TRABALHISTA	JONATAN DOS SANTOS CAMARGO	RT 1000644-95.2022.5.02.0252	Rafael de Jesus Rodrigues	R\$ 1.082,30
TRABALHISTA	JONATAN DOS SANTOS CAMARGO	RT 1000443-74.2020.5.02.0252	Rivaldo de Andrade Chaves	R\$ 14.308,62
TRABALHISTA	JONATAN DOS SANTOS CAMARGO	RT 1000234-36.2019.5.02.0254	Gleidson Barros dos Santos	R\$ 2.816,49
TRABALHISTA	JONATAN DOS SANTOS CAMARGO	RT 1000145-43.2024.5.02.0252	Sebastião de Oliveira	R\$ 881,08
TRABALHISTA	JONATAN DOS SANTOS CAMARGO	INCIDENTE 1003488-57.2023.8.26.0157	Hélio Alves Ferreira	R\$ 4.500,00
TRABALHISTA	JONATAN DOS SANTOS CAMARGO	RT 1000129-56.2019.5.02.0255	Ivo Adailson de Lima	R\$ 4.940,78
TRABALHISTA	JONATAN DOS SANTOS CAMARGO	RT 1000340-58.2020.5.02.0255	José Antonio Borges	R\$ 35.959,97

TRABALHISTA	JONATAN DOS SANTOS CAMARGO	RT 1000356-15.2020.5.02.0254	José Martim	R\$ 27.431,29
TRABALHISTA	JONATAN DOS SANTOS CAMARGO	RT 1000385-62.2020.5.02.0255	José Orlando Muniz	R\$ 11.256,93
TRABALHISTA	JONATAN DOS SANTOS CAMARGO	RT 1000367-39.2023.5.02.0254	Benedito Pereira Moraes	R\$ 11.742,13
TRABALHISTA	JONATAN DOS SANTOS CAMARGO	INCIDENTE 1002103-74.2023.8.26.0157	Eduardo Losada Guazzaloca Junior	R\$ 7.500,00
TRABALHISTA	JONATAN DOS SANTOS CAMARGO	RT 1000763-90.2021.5.02.0252	Ivanildo Pereira da Silva	R\$ 34.757,08
TRABALHISTA	JONATAN DOS SANTOS CAMARGO	RT 1000298-12.2020.5.02.254	Luiz Rogério de Gouveia Koike	R\$ 59.704,72
TRABALHISTA	JONATAN DOS SANTOS CAMARGO	RT 1000174-26.2020.5.02.0255	Marcelo Monteiro Reis	R\$ 111.720,78
TRABALHISTA	JONATAN DOS SANTOS CAMARGO	RT 1000322-40.2020.5.02.0254	Marcos Venicio de Oliveira	R\$ 75.160,67
TRABALHISTA	JONATAN DOS SANTOS CAMARGO	INCIDENTE 1003256-45.2023.8.26.0157	Josefa Aurora da Silva	R\$ 3.000,00
TRABALHISTA	JONATAN DOS SANTOS CAMARGO	RT 1000236-70.2023.5.02.0252	Matheus Ferreira Melo	R\$ 118.097,22
TRABALHISTA	JONATAN DOS SANTOS CAMARGO	RT 1000244-41.2023.5.02.0254	Josiel Rogaciano da Costa	R\$ 6.647,89
TRABALHISTA	JONATAN DOS SANTOS CAMARGO	RT 1000292-94.2023.5.02.0255	Nelson Peres Júnior	R\$ 25.000,00
TRABALHISTA	JONATAN DOS SANTOS CAMARGO	RT 1000331-02.2020.5.02.0254	Renato Tomé de Souza	R\$ 15.090,91
TRABALHISTA	JONATAN DOS SANTOS CAMARGO	RT 1000502-48.2023.5.02.0255	Ricardo Dineli Marques	R\$ 7.282,50
TRABALHISTA	JONATAN DOS SANTOS CAMARGO	INCIDENTE 1003471-21.2023.8.26.0157	Ronielson de Souza	R\$ 20.000,00
TRABALHISTA	JONATAN DOS SANTOS CAMARGO	RT 1000364-95.2020.5.02.0252	Sandro Rodrigues	R\$ 29.050,69
TRABALHISTA	JONATAN DOS SANTOS CAMARGO	RT 1000661-34.2022.5.02.0252	Silas Silva Barbosa	R\$ 2.149,28
TRABALHISTA	JONATAN DOS SANTOS CAMARGO	RT 1000416-85.2020.5.02.0254	Tabata Oliveira Teobaldo	R\$ 12.905,80
TRABALHISTA	JONATAN DOS SANTOS CAMARGO	RT 1000484-27.2023.5.02.0255	Riclei Vieira Alves	R\$ 6.832,74
<b>TOTAL</b>				<b>R\$ 1.000.059,31</b>

61. Desta feita, tem-se que o crédito trabalhista de **natureza extraconcursal** perfaz a monta de R\$ 1.000.059,31 (um milhão, cinquenta e nove reais e trinta e um centavos), em favor do Credor Jonatan dos Santos Camargo.

62. Assim, a Administradora Judicial apresenta a limitação do crédito concursal intentado, em atendimento ao previsto no artigo 83, I c.c. o inciso VI, 'c', do mesmo artigo, da LFR, ressaltando que se pautou no valor do salário mínimo vigente à época da decretação da falência<sup>17</sup>, tendo identificado as seguintes quantias:

<b>CRÉDITO TRABALHISTA CONCURSAL</b>		
Crédito arrolado na RJ, atualizado até a data da quebra,	R\$ 195.300,00	Trabalhista Concursal

<sup>17</sup> [...] Assim, aplicada a ordem de pagamento dos créditos na falência, créditos derivados da legislação do trabalho, **limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos, vigente à data da quebra, por credor, não há dúvidas de que o montante a ser habilitado está em conformidade com o art. 83 da Lei n. 11.101/05. (original sem grifos)** TJ-SP 20742010220188260000 SP 2074201-02.2018.8.26.0000, Relator: Hamid Bdine, Data de Julgamento: 04/07/2018, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 04/07/2018

limitado a 150 salários mínimos <sup>18</sup> (R\$ 1.302,00)		
Saldo Remanescente	R\$ 218.114,87	Quirografário Concursal
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 413.414,87</b>	
<b>CRÉDITO EXTRACONCURSAL</b>		
Valor	R\$ 1.000.059,31	Extraconcursal
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 1.000.059,31</b>	

**VI. DO INCIDENTE DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO N.º  
1001614-71.2022.8.26.0157 - LUCIANO MARCOS DA SILVA**

**63.** Trata-se de incidente de habilitação de crédito intentado pelo Credor Luciano Marcos da Silva, por meio do qual requereu a inclusão de seu crédito na relação creditícia da então Recuperanda.

**64.** Neste ínterim, após o regular processamento do feito, este D. Juízo proferiu r. sentença, determinando a inclusão do montante de R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais) em favor do Credor supramencionado no QGC, veja-se:

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido neste feito para o fim de retificar o crédito do credor **LUCIANO MARCOS DA SILVA**, para constar na relação de credores a importância de R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais), na classe trabalhista.

*(Trecho extraído à fl. 115 do incidente n.º 1001614-71.2022.8.26.0157)*

**65.** Desta feita, ante a determinação de recolhimento de custas judiciais, o credor interpôs Agravo de Instrumento, autuado sob o n.º 2261577-58.2023.8.26.0000, que pende de julgamento. No entanto, cumpre salientar que o referido recurso visa tão somente a concessão da gratuidade de justiça e/ou anulação da condenação ao pagamento de custas, não atacando,

<sup>18</sup><https://www.gov.br/planalto/pt-br/acompanhe-o-planalto/noticias/2023/12/salario-minimo-de-2024-tera-ganho-real-e-crescera-3pp-alem-dos-3-85-da-inflacao#:~:text=No%20in%C3%ADcio%20de%202023%2C%20o,de%20valoriza%C3%A7%C3%A3o%20do%20sal%C3%A1rio%20m%C3%ADnimo.>



portanto, o crédito reconhecido pelo D. Juízo de primeiro grau, conforme trecho destacado a seguir:

Pretende o agravante, em síntese, o provimento do recurso para que: i) sejam-lhe concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, isentando-o por conseguinte, do pagamento das custas processuais; ii) seja anulada a sua condenação ao pagamento das custas, vez que não houve litigiosidade que justifique o ônus, de acordo com a minuta de fls. 03/09.

**(Trecho extraído à fl. 149 do Agravo de Instrumento n.º 2261577-58.2023.8.26.0000)**

66. Neste sentido, tendo em vista que o recurso em questão não se volta quanto ao crédito a ser arrolado na relação de credores da presente falência, visando evitar prejuízos ao Credor, a Administradora Judicial **informa** que procedeu a sua inclusão na Relação de Credores a que alude o art. 7º, §2º, da LFR, devidamente atualizado até a data da decretação da falência (27.04.2023).

**VII. DO ACORDO PACTUADO ENTRE O CREDOR JONATHAN CAVALCANTI DA SILVA E OS PATRONOS JONATAN DOS SANTOS CAMARGO E MARIO ANTONIO DE SOUZA.**

67. Nesse particular, rememora-se que, em 16.08.2023, a Administradora Judicial apresentou o Quadro Geral de Credores (fls. 19.956/20.025), de modo que, na oportunidade, a *Expert* noticiou que ao recepcionar os dados bancários atualizados dos credores trabalhistas, constatou a existência 02 (duas) procurações outorgadas pelo credor Jonathan Cavalcanti da Silva para patronos diversos, ante a existência de 02 (dois) incidentes de habilitação de crédito, autuados sob os n.ºs 1003244-70.2019.8.26.0157, esse patrocinado pelo patrono Dr. Mario e o 1001048-88.2023.8.26.0157, esse patrocinado pelo patrono Dr. Jonatan.

68. Neste ínterim, ante a discussão que se criou acerca do assunto nos autos, o Credor e seus patronos pactuaram acordo de recebimento, que se encontra acostado nos autos às fls. 22.445/22.449, com o viés de proceder à separação dos créditos oriundos dos incidentes em questão, para recebimento do crédito em apartado por cada patrono que patrocinou o feito, veja-se:

O DR. MARIO ANTONIO DE SOUZA patrocinou o credor tão somente na Reclamação Trabalhista n.º 1000732-87.2018.5.02.0442, que gerou a Habilitação de Crédito n.º 1003244-70.2019.8.26.0157, que foi homologada no valor de R\$ 70.000,00, vejamos:

\*\*\*

Já o DR. JONATAN DOS SANTOS CAMARGO patrocinou o credor tão somente na Reclamação Trabalhista n.º 1000802-44.2022.5.02.0255, que gerou a Habilitação de Crédito n.º 1001048-88.2023.8.26.0157, que foi homologada no valor de R\$ 25.000,00, vejamos:

\*\*\*\*

Portanto, não é possível a unificação dos créditos do credor JONATHAN, pois oriundos de processos diversos, patrocinado por advogados diferentes.

*(Trechos extraídos do termo do acordo - fls. 22.445/22.449)*

69. Deste modo, ante a regularidade do acordo realizado entre o Credor e seus patronos, a Administradora Judicial **informa** que procedeu à separação dos créditos, nos moldes acima evidenciados, constando o credor Jonathan Cavalcanti da Silva por 2 (duas) vezes na Relação de Credores a que alude o art. 7º, §2º, da LFR, pelos valores definidos em cada incidente de crédito, devidamente atualizados até a data da decretação da quebra, descontados os valores pagos ao advogado Mario Antonio de Souza à época da Recuperação Judicial.

3. Exordialmente, a Administradora Judicial consigna que ao compulsar o Relatório Explicativo colacionado aos autos principais às fls. 5.484/5.685, constatou-se que o crédito em testilha já foi objeto de análise pela Administradora Judicial, especificamente às fls. 5.533/5.534,

oportunidade em que pugnou pela inclusão do Credor Jonathan Cavalcanti da Silva na relação de credores, pela importância de R\$ 70.000,00, na classe I - Trabalhista, conforme a seguir demonstrado.

175. Diante do exposto, acolhe-se o requerimento de crédito apresentado pelo credor Jonathan Cavalcanti da Silva, retificando-se o crédito para a quantia de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), devendo ser mantido na classe trabalhista (Classe I).

*Fls. 5.534 dos autos principais - Relatório Explicativo apresentado pela Administradora Judicial*

VIVIANA SANTOS  
/abrirConfidencial

\*\*\*\*

Considerando o noticiado pela administradora judicial a fls. 17/18, informando que o crédito pretendido pelo requerente já foi analisado administrativamente, com a respectiva habilitação no processo principal, torna-se forçoso o reconhecimento de que o presente incidente perdeu o seu objeto.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o feito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC/2015.

*(Trechos extraídos do IC. 1003244-70.2019)*

\*\*\*\*

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido neste feito para o fim de incluir o crédito de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) do credor **JONATHAN CAVALCANTI DA SILVA** somando-se ao crédito de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) já existente do credor na relação de credores, perfazendo o montante total de R\$ 95.000,00 (noventa e cinco mil reais), classe trabalhista, bem como o valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) em favor de seu patrono Jonatan dos Santos Camargo, também na classe trabalhista.

*(Trecho extraído do IC. 1001048-88.2023)*

## VIII. DOS PEDIDOS DE PENHORAS E RESERVAS DE CRÉDITO IDENTIFICADAS NO BOJO DO FEITO FALIMENTAR

70. Cumpre salientar que, em análise aos autos principais, a Administradora Judicial identificou as seguintes penhoras no rosto dos autos e pedidos de reserva de crédito, após a decretação da Falência:

Pedido	Credor	Origem	Valor	Atualização	Fls.
Penhora no rosto dos autos	Ezequiel Francisco Gomes da Silva	1000367-12.2018.5.02.0255	R\$ 63.000,00	08.03.2024	22.501/22.519

Penhora no rosto dos autos	José Francisco da Silva	1000366-27.2018.5.02.0255	R\$ 56.000,00	07.03.2024	22.521/22.555
Penhora no rosto dos autos	Gualdêncio de Sousa Ramos	1000170-57.2018.5.02.0255	R\$ 18.271,29	20.02.2024	23.262/23.299
Penhora no rosto dos autos	Robson de Carvalho Santos	1000361-30.2020.5.02.0255	R\$ 134.064,90	01.04.2021	22.934/22.946

71. Desta feita, a Administradora Judicial **informa** que procedeu à anotação das penhoras no rosto dos autos acima referenciadas na Relação de Credores a que alude o art. 7º, §2º da LFR, salientando que, por se tratarem de penhoras oriundas de processo trabalhista, após o trânsito em julgado da ação de origem e a devida liquidação do cálculo na Justiça Laboral, o credor deverá distribuir o competente incidente de crédito, visando à análise definitiva acerca da concursabilidade ou extraconcursabilidade do crédito em questão.

72. Com relação à penhora oriundo da reclamação trabalhista distribuída pelo Credor **Robson de Carvalho Santos**, a Administradora Judicial **informa** que a referida RT foi objeto de análise administrativa, resultando na habilitação de crédito em favor do referido credor na Relação de Credores a que alude o art. 7º, § 2º da LFR.

## **IX. DOS HONORÁRIOS DA ADMINISTRADORA JUDICIAL FIXADOS À ÉPOCA DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

73. Em 04.04.2019, por meio da r. decisão de **fls. 833/834**, foram homologados os honorários da Administradora Judicial, cujo pagamento seria adimplido, diretamente à *Expert*, conforme fluxo de pagamento indicado às fls. 636/675 dos autos, devendo as parcelas mensais e parcela final, serem corrigidas pelo índice da Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo, *ex vi*:

Desta forma, **HOMOLOGO** a proposta de honorários apresentada pelo Administrador Judicial, consignando que tais honorários devem ser quitados por meio de parcelas mensais, conforme especificado às fls. 672, sendo 12 parcelas de R\$ 20.000,00, uma parcela de amortização anual de R\$ 50.000,00, 12 parcelas de R\$ 25.000,00, uma parcela de amortização anual de R\$ 62.500,00, 12 parcelas de R\$ 30.000,00, uma parcela de amortização anual de R\$ 75.000,00, 12 parcelas de R\$ 35.000,00, uma parcela de amortização anual de R\$ 87.500,00, 12 parcelas de R\$ 40.000,00 e uma parcela final de R\$ 100.000,00, corrigidos segundo a Tabela Prática do TJ/SP, pois a correção visa apenas recompor o valor da moeda corroido pela inflação ao longo do período.

*Trecho extraído da decisão de fl. 833*

74. Ocorre que, conforme bem salientado pela *Expert* anteriormente (fls. 18.082/18.083), a empresa devedora não realizou regularmente o pagamento mensal dos honorários da Administradora Judicial durante o feito recuperacional, de forma que, quando da decretação (27.04.2023), o valor em aberto e inadimplido perfazia a importância de **R\$ 1.869.030,32**, a qual se trata de verba alimentar, equiparada a trabalhista e com **caráter extraconcursal**, nos termos do art. 84, I-E da LFR.

Termo Final Atualiz.	27/04/2023				
Atualização	TJSP				
Valor Inicial	R\$ 2.175.000,00				
<b>SALDO DEVEDOR EM 27/04/2023</b>					<b>R\$ 1.869.030,32</b>
Observação	Data Ocorrência	Valor líquido	Valor Bruto	Atualiz. TJSP	Saldo devedor Atualiz.
Honorários totais fixados	04/2019		R\$ 2.175.000,00		R\$ 2.175.000,00
Pagamento - Parcela 1	06/2019	-R\$ 18.770,00	-R\$ 20.000,00	0,750898%	R\$ 2.171.332,04
Pagamento - Parcela 2	07/2019	-R\$ 18.770,00	-R\$ 20.000,00	0,010000%	R\$ 2.151.549,16
Pagamento - Parcela 3	09/2019	-R\$ 18.770,00	-R\$ 20.000,00	0,220118%	R\$ 2.136.285,12
Pagamento - Parcela 4	10/2019	-R\$ 18.770,00	-R\$ 20.000,00	-0,050001%	R\$ 2.115.216,95
Pagamento - Parcela 5	11/2019	-R\$ 18.770,00	-R\$ 20.000,00	0,039999%	R\$ 2.096.063,01
Pagamento - Parcela 6	12/2019	-R\$ 18.770,00	-R\$ 20.000,00	0,539999%	R\$ 2.087.381,73
Pagamento - Parcela 7	01/2020	-R\$ 18.770,00	-R\$ 20.000,00	1,219999%	R\$ 2.092.847,77
Pagamento - Parcela 8	05/2020	-R\$ 18.770,00	-R\$ 20.000,00	0,309725%	R\$ 2.079.329,83
Pagamento - Parcela 9	08/2020	-R\$ 18.770,00	-R\$ 20.000,00	0,489465%	R\$ 2.069.507,42
Pagamento - Parcela 10	01/2021	-R\$ 18.770,00	-R\$ 20.000,00	4,609701%	R\$ 2.144.905,53
Pagamento - Parcela 11	03/2021	-R\$ 18.770,00	-R\$ 20.000,00	1,092213%	R\$ 2.148.332,46
Pagamento - Parcela 12	04/2021	-R\$ 18.770,00	-R\$ 20.000,00	0,859999%	R\$ 2.146.808,10
Pagamento - Parcela 13	05/2021	-R\$ 18.770,00	-R\$ 20.000,00	0,380000%	R\$ 2.134.965,97
Pagamento - Parcela 14	06/2021	-R\$ 47.887,29	-R\$ 51.025,35	0,959999%	R\$ 2.104.436,28
Pagamento - Parcela 15	07/2021	-R\$ 23.943,65	-R\$ 25.512,68	0,599999%	R\$ 2.091.550,21
Pagamento - Parcela 16	08/2021	-R\$ 23.943,65	-R\$ 25.512,68	1,019999%	R\$ 2.087.371,32
Pagamento - Parcela 17	09/2021	-R\$ 23.943,65	-R\$ 25.512,68	0,879999%	R\$ 2.080.227,49
Pagamento - Parcela 18	10/2021	-R\$ 23.943,65	-R\$ 25.512,68	1,199999%	R\$ 2.079.677,52
Pagamento - Parcela 19	11/2021	-R\$ 23.943,65	-R\$ 25.512,68	1,160000%	R\$ 2.078.289,09
Pagamento - Parcela 20	12/2021	-R\$ 23.943,65	-R\$ 25.512,68	0,839999%	R\$ 2.070.234,02
Pagamento - Parcela 21	01/2022	-R\$ 23.943,65	-R\$ 25.512,68	0,730000%	R\$ 2.059.834,04
Pagamento - Parcela 22	02/2022	-R\$ 23.943,65	-R\$ 25.512,68	0,670000%	R\$ 2.048.122,24
Pagamento - Parcela 23	03/2022	-R\$ 23.943,65	-R\$ 25.512,68	1,000000%	R\$ 2.043.090,78
Pagamento - Parcela 24	04/2022	-R\$ 23.943,65	-R\$ 25.512,68	1,710000%	R\$ 2.052.514,94
Pagamento - Parcela 25	05/2022	-R\$ 23.943,65	-R\$ 25.512,68	1,039999%	R\$ 2.048.348,41
Pagamento - Parcela 26	07/2022	-R\$ 24.470,20	-R\$ 26.073,73	1,072789%	R\$ 2.044.249,13
Pagamento - Parcela 27	02/2023	-R\$ 31.288,47	-R\$ 33.338,81	0,764860%	R\$ 2.026.545,96
Pagamento - Parcela 28	03/2023	-R\$ 173.627,89	-R\$ 185.005,74	0,769999%	R\$ 1.857.144,61
Atualizado até falência pela tabela do TJPS	27/04/2023	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,639999%	R\$ 1.869.030,32

75. Deste modo, foi realizada a inclusão dos honorários fixados pela sua atuação na pretérita recuperação judicial, os quais não foram adimplidos, no importe de **R\$ 1.869.030,32**

(um milhão, oitocentos e sessenta e nove mil, trinta reais e trinta e dois centavos) na Relação Creditícia da Falida, como crédito extraconcursal.

## **X. DO SALDO DA CONTA JUDICIAL**

76. Por fim, a Administradora Judicial **informa** que diligenciou administrativamente junto ao Banco do Brasil, de modo que lhe foi fornecido extrato das contas judiciais vinculadas à presente Falência abaixo relacionadas, demonstrando um saldo total de saldo no montante de R\$ 54.087.623,50 (cinquenta e quatro milhões oitenta e sete mil seiscentos e vinte e três reais e cinquenta centavos), projetado para o dia **14.06.2024**.

<b>CONTA JUDICIAL</b>	<b>VALORES</b>	<b>PROJEÇÃO</b>
1300105693841	R\$ 53.268.701,02	14.06.2024
1500104677444	R\$ 203.748,92	14.06.2024
1500110119432	R\$ 0,00	14.06.2024
5000131837417	R\$ 615.173,56	14.06.2024
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 54.087.623,50</b>	-

77. Deste modo, a Administradora Judicial **pugna** pela juntada do competente extrato das contas judiciais de n.º 1300105693841, 1500104677444, 1500110119432, 5000131837417 (**doc. 01**), para ciência deste D. Juízo, demais credores e interessados.

78. Sem prejuízo, a Administradora Judicial **pugna** pela expedição de ofício ao Banco do Brasil, para que proceda à unificação das contas judiciais acima detalhadas, visando possibilitar o posterior pagamento dos credores.

## **XI. DA RELAÇÃO DE CREDITORES CONSOLIDADA PELA ADMINISTRADORA JUDICIAL CONFORME ART. 7º, § 2º, DA LEI Nº 11.101/2005**

79. Ante todo o acima exposto e após a conclusão da análise das habilitações e divergências de crédito apresentadas, cujos pareceres encontram-se anexados ao presente relatório (**doc. 02**), a Administradora Judicial realizou as alterações necessárias, chegando-se à Relação de Credores prevista no art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005 (**doc. 03**), apontando

um passivo total estimado de **R\$ 193.111.343,51 (cento e noventa e três milhões, cento e onze mil, trezentos e quarenta e três mil e cinquenta e um centavos).**

**80.** Por fim, a Administradora Judicial requer a juntada da inclusa minuta do edital de convocação dos credores, previsto no art. 7º, § 2º da LFR (**doc. 04**), a qual se encontra em consonância com as diretrizes de padronização contidas no Comunicado CG n.º 876/2020<sup>19</sup> e que o arquivo em *Word* foi enviado diretamente à z. Serventia, por correio eletrônico direcionado ao e-mail: [cubatao4@tjsp.jus.br](mailto:cubatao4@tjsp.jus.br), para publicação no Diário de Justiça Eletrônico (**doc. 05**).

Termos em que,

Pede deferimento.

Cubatão, 29 de julho de 2024.

**ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.**  
**Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante**  
**OAB/SP n° 303.042**

<sup>19</sup><https://api.tjsp.jus.br/Handlers/Handler/FileFetch.ashx?codigo=120447>